

# Multas moratórias no Código do Consumidor<sup>1</sup>

Hugo Nigro Mazzilli

Procurador de Justiça em São Paulo

A Lei n. 9.298, de 1º de agosto de 1996, alterando o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), reduziu a multa de mora de 10% para 2% no tocante às chamadas operações de crédito e comerciais.

De um lado, sob o aspecto conceitual, trata-se de multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo (ou seja, *multa pelo atraso no pagamento da conta*), e essa sanção a rigor independeria de estarmos ou não sob moeda estável. De outro lado, porém, na elaboração do projeto, certamente não deixou de pesar o fato de que, sob baixa inflação, as multas em valores elevados podem tornar-se excessivas e até mesmo injustas, principalmente quando ínfimos os atrasos. Não sem razão, porém, teme-se que a redução da multa acabe estimulando a inadimplência em geral.

De uma forma ou de outra, cumpre examinar o alcance da alteração legislativa.

Antes de mais nada, não podemos desconsiderar que essa multa vem imposta no art. 52 do CDC, que cuida apenas do fornecimento de produtos ou serviços que: *a*) envolvam uma relação de consumo; *b*) decorram da outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. O primeiro requisito (existência de uma prévia relação de consumo) decorre da interpretação sistemática do dispositivo, já que está inserido no âmbito da proteção ao consumidor (quem adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final); o segundo requisito (concessão de crédito ou financiamento pago em prestações) é exigido expressamente no *caput* e no § 1º do art. 52 do CDC.

Embora com certeza deva estabelecer-se controvérsia a respeito, parece-nos que a redução do percentual de multa não deve incidir sobre os débitos não alcançados pelo art. 52 do CDC, como os atrasos nos pagamentos de impostos (que não decorrem de relação de consumo), as mensalidades escolares (que, embora constituam fornecimento de serviços, não envolvem outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor), os aluguéis (pois a locação de um imóvel não faz do inquilino um consumidor de serviço ou produto), as contas de água, luz, gás ou telefone (que, embora suponham relação de consumo, não envolvem concessão de crédito ou financi-

---

1. Artigo publicado na *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 24, p. 154, jul. 1997, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mmorat.pdf>, acesso em 15-04-19.

amento quitados em prestações) ou as despesas condominiais (que também não decorrem de relação de consumo). Outras alterações legislativas, mais específicas, serão necessárias para reduzir as multas moratórias em todos estes casos não abrangidos pelo art. 52 do CDC.

Em regra, as leis destinam-se a vigor para o futuro; assim, poderia causar dúvida a alguns que a nova lei pudesse atingir os contratos já firmados *antes de sua vigência*. Em outras palavras, não faltarão aqueles que virão sustentar que a nova lei só deverá ser aplicada aos contratos de crédito ou financiamento que vierem a ser assinados *depois da sua vigência*. Essa interpretação, válida quando se cuide de meros direitos individuais, no caso não vai prevalecer, porque estaremos diante de normas que dispõem sobre matéria de ordem pública (a que Vicente Ráo chamava de *matéria de interesse social predominante*, em *O direito e a vida dos direitos*, v. I, t. III, n. 303): nesses casos, como nos direitos trabalhistas, nas relações do inquilinato e outras hipóteses semelhantes, a regra é a incidência imediata da nova lei para atingir os contratos em curso, respeitados apenas os efeitos já praticados sob a lei anterior (ou seja, no caso, valem os pagamentos que, antes da nova lei, foram feitos com base na lei então vigente).

Assim, a primeira consequência da alteração legislativa será a de que, a partir da vigência da alteração legislativa, nos contratos abrangidos pelo art. 52 do CDC (crédito ou financiamento a consumidores), *mesmo que neles conste previsão expressa de multas moratórias maiores do que 2%, a cláusula que assim dispuser será considerada abusiva e a multa será reduzida, por força de lei, ao novo limite legal*. Ou seja, nessa matéria, não prevalecerá a liberdade de contratar e qualquer estipulação de multa em valor superior ao novo limite legal deverá ser reduzida aos novos percentuais da lei.

A outra consequência da novidade legislativa, sobre a qual já falamos, é a de que a alteração alcançará não só os contratos futuros, como até mesmo os contratos já assinados antes da vigência da nova lei, desde que ainda estejam em execução. Em outras palavras, exemplificando, se alguém fez um financiamento alguns meses antes da nova lei, e ajustou juros de mora de 10%, a partir de agora, com a vigência da nova lei, em todas as prestações que pagar com atraso, a multa moratória será no máximo de 2%, e não os 10% que tinham sido pactuados. Se antes da vigência da alteração legislativa, o devedor atrasou e pagou alguma multa de 10%, *não terá direito a restituição alguma*, mas, a partir da vigência da nova lei, se pagar mais do que os 2% nela previstos a título de multa moratória, terá direito à restituição do que pagou a mais.

\*\*\*